

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Vem em boa hora o presente projeto de lei que tem por objetivo disciplinar o abandono de emprego.

Nesta Comissão, visando o aperfeiçoamento da matéria, apresentamos a Emenda ESB 1, que mereceu acolhimento parcial do ilustre relator, nobre Deputado André Figueiredo a quem, desde já, agradecemos por suas considerações e sensibilidade.

Sobre nossa proposta, o nobre relator assim se manifestou:

Entendemos que a Emenda Substitutiva nº 1 contribui para o aperfeiçoamento do projeto, no que se refere à técnica legislativa, notadamente em relação à nova redação dada à alínea “i” do art. 482.

Também, no mérito, concordamos, com o autor da Emenda, Deputado Sílvio Costa. Realmente, a publicação do abandono de emprego em jornais é um procedimento ultrapassado e sem eficácia no que concerne ao chamamento do trabalhador para o retorno ao trabalho.

Contudo, percebemos também que a Emenda Substitutiva nº 1 contém imperfeição de técnica legislativa, o que poderia causar dúvidas na interpretação da lei. Há termos deslocados como a expressão “independentemente do resultado”, que padece de sentido jurídico e de técnica legislativa, no contexto da redação dada ao restante do dispositivo. No caso em tela, o empregador está comunicando ao empregado que o dispensará por justa causa por abandono de emprego se não retornar ao trabalho no período de 30 dias. “Independentemente do resultado”, sugerido pelo autor da Emenda, a nosso ver, se refere ao recebimento ou não da notificação pelo empregado, o

que não faz sentido na redação em tela, pois não se trata de caracterizar a justa causa, mas apenas de notificar o empregado da falta que está sendo cometida. Nesse sentido, aceitamos as sugestões do Ilustre Deputado Sílvio Costa, sem a referida expressão.

Sua excelência apresentou substitutivo que melhora substancialmente o projeto. Ao concordar com nossas ponderações, apresentou única ressalva quanto a manutenção da expressão “Independentemente do resultado” constante no dispositivo. Para tanto, entendeu mais apropriada a adoção da seguinte redação (nosso grifo):

*Na hipótese da alínea “i”, deste artigo, **cabe ao empregador notificar o empregado da aplicação da justa causa, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, caso ele não retorne ao emprego antes de completar os 30 trinta dias de ausência injustificada.***

Em 08.07.2015, o relator apresentou nova versão de substitutivo que inova em alguns aspectos. Sua excelência inclui uma nova exigência: além de notificar o empregado, estipula que, no caso de não ser encontrado em seu endereço, determina a publicação de edital em jornal de circulação local.

A mudança, no entanto, aumenta o custo para as empresas. Considerando que o Projeto de Lei visa “*apenas de notificar o empregado da falta que está sendo cometida*” e dando continuidade ao debate sempre visando tornar claro e juridicamente seguro o dispositivo, tomamos a liberdade de novamente propor uma redação na qual não pairam dúvidas quanto à obrigação do empregador de notificar, ainda que o empregado tenha se mudado do endereço informado ou ainda tenha o abandonado.

Sabe-se que nesses casos há dificuldades em localizar o empregado que abandonou o emprego, inobstante os esforços do empregador.

Por isso, entendemos mais apropriada a adoção da expressão “encaminhar notificação”, conferindo ao dispositivo a seguinte redação (nosso grifo), bem assim estipular o anúncio em jornal como alternativo. Além disso, a manutenção da expressão “notificar o empregado” poderia levar ao entendimento e à equivocada suposição de que o ato de notificar implica o acesso ao notificado, fator que independeria da vontade do empregador, fugindo ao controle deste. Ou seja, poderiam entender alguns que o empregado teria que ser localizado. Por isso a nossa sugestão. Com isso estaríamos pacificando a questão, conferindo a clareza e a segurança jurídica que o assunto requer.

Diante do exposto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, nos termos do substitutivo por ele apresentado, com a subemenda substitutiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 482.....

§ 1º.....

§ 2º Considera-se justa causa por abandono de emprego a falta injustificada ao serviço por trinta dias ininterruptos, cabendo ao empregador:

I – encaminhar notificação ao empregado, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa, caso não retorne ao emprego no período de trinta dias; ou

II – publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE